Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG - Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº080/2015

REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.751, DE 26 DE MAIO DE 1989, QUE REGULAMENTA O ARTIGO 7º, XXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal n. 2.751, de 26 de maio de 1989.

Art. 2º - Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 08 DE OUTUBRO DE 2015.

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
20 / 10 / 15

À Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Direito do Consumidor para Parecer.
20 / 10 / 15
Presidente

À Comissão de Legislação, Justiç e Redação para Parecer.
10 / 11 / 15
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 03

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cabe registrar que, o permissivo legal em tela regulamenta o artigo 7º, inciso XXV da Constituição da República Federativa do Brasil que dispõe sobre o direito dos trabalhadores (urbanos e rurais) quanto à assistência aos filhos e dependentes até os 05 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas[1].

Assim, dispõe o referido dispositivo que ora se pretende revogar.

> *"§ ÚNICO – O disposto no caput deste artigo dar-se-á atendimento preferenciados aos filhos e dependentes dos servidores públicos municipais, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e pela Consolidação das Leis do Trabalho, bem como, aos que o Município julgar carentes dos favores desta Lei."*

Observa-se do dispositivo legal supratranscrito, uma evidente preferência de direito aos servidores públicos municipais no que tange ao atendimento a seu(a/s) filho(a/s) e/ou dependente(s) às vagas em creches e pré-escolas.

Por outras palavras, o permissivo legal visa garantir primeiramente ao (a/s) filho(a/s) e/ou dependente(s) dos servidores públicos municipais eventuais vagas em creches e pré-escolas.

A continuidade em vigor de tal dispositivo significa ferir de morte a Carta Magna. Isto é, mais precisamente os *princípios da igualdade e da impessoalidade*. Àquele, princípio constitucional (artigo 5º *caput,* CR), este, princípio básico da Administração Pública (artigo 37 *caput,* CR).

Discorrendo sobre o princípio da impessoalidade, com brilhantismo que lhe é peculiar, é o magistério de Hely Lopes Meirelles.

> *"Do exposto, constata-se que o princípio em foco está entrelaçado com o princípio da igualdade (arts.5º, I, e 19, III, da CF), o qual* ***impõe à Administração Pública tratar igualmente a todos os que estejam na mesma situação fática e jurídica***[2]*."*(negrito)

Portanto, a Administração Pública, que, ao aplicar a lei (no caso, tê-la sancionado), **não** poderá *"subordiná-la a critérios que ensejam tratamento seletivo ou discriminatório* [3]".

Logo, ao se revogar o parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal n. 2.751/89, estar-se-á dando tratamento igualitário a TODOS indistintamente.

Diante de todo o exposto, peço apoio aos meus nobres pares na aprovação presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, 08 DE OUTUBRO DE 2015.

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 04

1."Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]
XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;
[...]".
2.MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 39ª ed., 2013, p. 95/96.
3.Trecho do Acórdão no Mandado de Injunção 58, relatado pelo Ministro Celso de Melo, *RTJ* 140/747.

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG - Fls. 05

LEI Nº 2.751/89

FICA O EXECUTIVO, EM NOME DO MUNICÍPIO, AUTORIZADO A CONSTRUIR E OU EFETUAR CONVÊNIOS COM CRECHES E PRÉ-ESCOLAS SEDIADAS NESTE MUNICÍPIO, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 7º XXV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica o Executivo, em nome do Município, autorizado a construir e ou efetuar convênio com creches e pré-escolas sediadas neste Município, para fins de cumprimento do disposto no art. 7º XXV da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ ÚNICO - O disposto no caput deste artigo dar-se-á atendimento preferenciados aos filhos e dependentes dos servidores públicos municipais, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e pela Consolidação das Leis do Trabalho, bem como, aos que o Município julgar carentes dos favores desta Lei.

ART. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, ficando autorizado aos Poderes Legislativo e Executivo, a abertura de Crédito Suplementar ou especial.

ART. 3º - Revogadas as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, Portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 26 DE MAIO DE 1989.

Prefeitura Municipal

DR. ARNALDO FRANCISCO PENNA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 06

PROJETO DE LEI Nº 80 /2015.

Revoga o parágrafo único do artigo1º da Lei Municipal n.2.751, de 26 de maio de 1989 que regulamenta o artigo 7º, XXV da Constituição da República Federativa do Brasil.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal n. 2.751, de 26 de maio de 1989.

Art. 2º - Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2015.

ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

"TONINHO DO PT"

VEREADOR

PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA
VEREADOR

Câmara Municipal Conselheiro Lafaiete
PROTOCOLO GERAL 0000232
Data: 09/10/2015 Horário: 12:20
Legislativo -

09-Out-2015-09:32-017240-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 07

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cabe registrar que, o permissivo legal em tela regulamenta o artigo 7º, inciso XXV da Constituição da República Federativa do Brasil que dispõe sobre o direito dos trabalhadores (urbanos e rurais) quanto à assistência aos filhos e dependentes até os 05 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas[1].

Assim, dispõe o referido dispositivo que ora se pretende revogar.

> *"§ ÚNICO – O disposto no caput deste artigo dar-se-á atendimento preferenciados aos filhos e dependentes dos servidores públicos municipais, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e pela Consolidação das Leis do Trabalho, bem como, aos que o Município julgar carentes dos favores desta Lei."*

Observa-se do dispositivo legal supratranscrito, uma evidente preferência de direito aos servidores públicos municipais no que tange ao atendimento a seu(a/s) filho(a/s) e/ou dependente(s) às vagas em creches e pré-escolas.

Por outras palavras, o permissivo legal visa garantir primeiramente ao (a/s) filho(a/s) e/ou dependente(s) dos servidores públicos municipais eventuais vagas em creches e pré-escolas.

A continuidade em vigor de tal dispositivo significa ferir de morte a Carta Magna. Isto é, mais precisamente os *princípios da igualdade e da impessoalidade*. Àquele, princípio constitucional (artigo 5º *caput,* CR), este, princípio básico da Administração Pública (artigo 37 *caput,* CR).

Discorrendo sobre o princípio da impessoalidade, com brilhantismo que lhe é peculiar, é o magistério de Hely Lopes Meirelles.

> *"Do exposto, constata-se que o princípio em foco está entrelaçado com o princípio da igualdade (arts.5º, I, e 19, III, da CF), o qual* ***impõe à Administração Pública tratar igualmente a todos os que estejam na mesma situação fática e jurídica***[2]*."*(negrito)

Portanto, a Administração Pública, que, ao aplicar a lei (no caso, tê-la sancionado), **não** poderá *"subordiná-la a critérios que ensejam tratamento seletivo ou discriminatório* [3]".

Logo, ao se revogar o parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal n. 2.751/89, estar-se-á dando tratamento igualitário a TODOS indistintamente.

Diante de todo o exposto, peço apoio aos meus nobres pares na aprovação presente Projeto de Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG - Fls. 08

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2015.

ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

"TONINHO DO PT"

VEREADOR

PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA
VEREADOR

1."Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]
XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;
[...]".
2.MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 39ª ed., 2013, p. 95/96.
3.Trecho do Acórdão no Mandado de Injunção 58, relatado pelo Ministro Celso de Melo, *RTJ* 140/747.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 09

Lei : LEI Nº 2.751/89 FICA O EXECUTIVO, EM NOME DO MUNICÍPIO, AUTORIZADO A CONSTRUIR E OU EFETUAR CONVÊNIOS COM CRECHES E PRÉ-ESCOLAS SEDIADAS NESTE MUNICÍPIO, PAR FINS DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 7º XXV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRAS

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei: ART. 1º - Fica o Executivo, em nome do Município, autorizado a construir e ou efetuar convênio com creches e pré-escolas sediadas neste Município, para fins de cumprimento do disposto no art. 7º XXV da Constituição da República Federativa do Brasil. § ÚNICO – O disposto no caput deste artigo dar-se-á atendimento preferenciados aos filhos e dependentes dos servidores públicos municipais, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e pela Consolidação das Leis do Trabalho, bem como, aos que o Município julgar carentes dos favores desta Lei. ART. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, ficando autorizado aos Poderes Legislativo e Executivo, a abertura de Crédito Suplementar ou Especial. ART. 3º - Revogadas as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 26 DE MAIO DE 1989. DR. ARNALDO FRANCISCO PENNA Prefeito Municipal

Fechar Consulta

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 10

PARECER Nº 108/2015

Projeto de Lei nº 080/2015

De autoria dos Vereadores Antônio Severino de Rezende Lobo e Pedro Américo de Almeida, o anexo Projeto de Lei ***Revoga o parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.751, de 26 de maio de 1989, que "Regulamenta o artigo 7º, XXV, da Constituição da República Federativa do Brasil".***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03 e 04, e está acompanhada de documentos de fls. 05 a 09.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete. 1

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual não há vícios de iniciativa.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa dos Vereadores Antônio Severino de Rezende Lobo e Pedro Américo de Almeida, objetiva revogar o parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.751, de 26 de maio de 1989, que *Fica o Executivo, em nome do Município, autorizado a construir e ou efetuar convênios com creches e pré-escolas sediadas neste Município, para fins de cumprimento do disposto no art. 7º XXV da Constituição da República Federativa do Brasil,* para fins de excluir da legislação municipal o tratamento

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 11

diferenciado aos filhos de servidores municipais para ingresso em creches e pré-escolas.

O direito à educação constitui direito constitucional social fundamental, expressamente previsto no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, traduzindo-se em direito subjetivo público de todos e, por conseguinte, dever fundamental do Estado. Trata-se de princípio que confere concreção ao valor da dignidade humana, constitucionalmente tutelado e vetor axiológico de todo ordenamento jurídico pátrio.

Dessa forma, o Município tem o dever constitucional de oferecer ensino fundamental a todas as crianças, bem como aos que a ele não tiveram acesso na idade própria (CRFB, art. 208, c/c §§2º e 3º do art. 211), aplicando um mínimo de seus recursos (CRFB, art. 212), ampliando seu sistema de ensino à educação infantil e às demais formas ou níveis de educação, devendo essa obrigação ser exercitada em instalações e com pessoal próprio.

Com base nas considerações acima expostas, resta evidente que a obrigação municipal com o ensino fundamental e a educação infantil deve conglobar todas as crianças, não sendo possível estabelecer privilégio para apenas um grupo delas, tais como os filhos dos servidores públicos municipais, ou aquelas que o Município julgar carentes dos favores da lei.

Entendimento em sentido oposto acarretaria grave violação ao princípio constitucional da isonomia encartado no artigo 5º, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual consagra que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. O referido princípio, no entanto, deve ser entendido não apenas no seu aspecto formal, mas, principalmente sob o prisma material, na medida em que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber Emendas de técnica legislativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 12

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 29 DE OUTUBRO DE 2015.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - Cep 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
e-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 13

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 080/2015

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 080/2015

A Ementa do Projeto de Lei nº 080/2015 passa a viger com a seguinte redação:

"REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.751, DE 26 DE MAIO DE 1989, QUE "FICA O EXECUTIVO, EM NOME DO MUNICÍPIO, AUTORIZADO A CONSTRUIR E OU EFETUAR CONVÊNIOS COM CRECHES E PRÉ-ESCOLAS SEDIADAS NESTE MUNICÍPIO, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 7º XXV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL"."

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei nº 080/2015

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 080/2015 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 29 DE OUTUBRO DE 2015.

4

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Fls. 14

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº080/2015

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 080/2015 que, "**Revoga o parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.751, de 26 de maio de 1989, Que Regulamenta o artigo 7º, XXV, da Constituição da República Federativa do Brasil.**", de autoria dos Vereadores Antônio Severino de Rezende Lobo e Pedro Américo de Almeida, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, legalidade e constitucionalidade, nos termos do o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade revogar o parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.751, de 26 de maio de 1989, Que Regulamenta o artigo 7º, XXV, da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual dispõe sobre o atendimento do(s) filho(s) e/ou dependentes(s) dos servidores públicos municipais terem preferência no atendimento às vagas em creches e pré-escolas.

A proposta em questão, está devidamente amparada pela lei Orgânica do Município art. 13,VIII. Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios, não estando inseridas aquelas que são de competência exclusiva do Executivo Municipal.

De acordo com a CF/88 conforme artigo 30, inciso I, o Município possui competência para legislar sobre assuntos caracterizados pelo interesse local.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta comissão emitir, entendemos que o projeto em análise não apresenta vícios, de legalidade, juridicidade, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação, sendo conveniente e oportuna.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE NOVEMBRO DE 2015.

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

Câmara Municipal Conselheiro Lafaiete
PROTOCOLO GERAL 000297
Data: 13/11/2015 Horário: 10:55
Legislativo -

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-13-Nov-2015-10:54-017622-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 15

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº080-2015.

EMENDA DA COMISSÃO DE LEGISLÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 080-2015

Emenda nº 001 ao Projeto de lei nº 080-2015

A Ementa do Projeto de Lei nº 080/2015 passa a viger com a seguinte redação:

"REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.751, DE 26 DE MAIO DE 1989, QUE " FICA O EXECUTIVO, EM NOME DO MUNICÍPIO, AUTORIZADO A CONSTRUIR E OU EFETUAR CONVÊNIOS COM CRECHES E PRÉ-ESCOLAS SEDIADAS NESTE MUNICÍPIO, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO DISPOSITIVO NO ART. 7º XXV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL"."

Emenda nº 002 ao Projeto de lei nº 080-2015

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 080/2015 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE NOVEMBRO DE 2015.

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO

EXPEDIENTE
17 NOV. 2015

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

Os Vereadores infra-assinados, na forma regimental, requerem de V.Exa. a retirada de pauta do Projeto de Lei nº 080/2015, que ***"Revoga o parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.751, de 26 de maio de 1989, que "Regulamenta o artigo 7º, XXV, da Constituição da República Federativa do Brasil"***, de sua autoria.

SALA DAS SESSÕES, 17 DE NOVEMBRO DE 2015.

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

/GCT/